



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.906120/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.095 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A contribuinte ora interessada transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 13921.70546.151007.1.1.01-5719 (fls. 02/102), atinente ao saldo credor do IPI ressarcível por ela apurado ao final do 3º trimestre/2007 no valor de R\$167.011,42 com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações de compensação eletrônicas (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER foi realizada por meio de ação fiscal cujos procedimentos/critérios/conclusões estão compilados no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 153/163, o qual ensejou o processamento eletrônico efetuado pelo sistema SCC₁ da Receita Federal do Brasil (RFB), culminando no Despacho Decisório nº 031056778 (fl. 103), que reconheceu parcialmente – no montante de

R\$158.126,85 – o direito creditório e, assim, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, homologando também em parte as compensações declaradas, conforme abaixo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

<p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 167.011,42 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 158.126,85 <p>O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:</p> <p>HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14134.14454.100108.1.3.01-1990</p> <p>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:</p> <p>19418.96676.140709.1.3.01-8000</p> <p>Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:</p> <p>13921.70546.151007.1.1.01-5719</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PRINCIPAL</th> <th style="text-align: left;">MULTA</th> <th style="text-align: left;">JURIS</th> <th style="text-align: left;"></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: right;">8.701,21</td> <td style="text-align: right;">1.740,23</td> <td style="text-align: right;">3.519,88</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despache Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, Inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIFI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JURIS		8.701,21	1.740,23	3.519,88	
PRINCIPAL	MULTA	JURIS									
8.701,21	1.740,23	3.519,88									

Os detalhamentos do processamento eletrônico efetuado pelo SCC sobre o direito creditório reconhecido em parte estão nos demonstrativos apostos à fl. 104 e no supracitado Relatório de Atividade Fiscal de fls. 153/163, transcrevendo-se abaixo os seguintes excertos deste último:

1) INTRODUÇÃO

No exercício regular das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em ação fiscal levada a efeito na empresa acima identificada, procedemos à fiscalização dos créditos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), no valor de R\$ 167.011,42 (cento e sessenta e sete mil e onze reais e quarenta e dois centavos) referentes ao 3º Trimestre de 2007.

Tais créditos foram objeto de pedido de ressarcimento conforme PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição) acima indicado, transmitido em 15/10/2007.

(...)

4) DA AUDITORIA DOS CRÉDITOS DE IPI

Conforme mencionado no início do presente relatório, o valor do pedido de ressarcimento pleiteado pela empresa é da ordem de R\$ 167.011,42, o qual detalhamos no quadro abaixo:

Período	Total Créditos IPI (R\$)	Ressarcimentos Estornados (R\$)	Total Débitos IPI (R\$)	Créditos de IPI passíveis de ressarcimento PERDCOMP (R\$)
Jul/07 – 1º Dec	175.981,42	147.159,32	911,82	12.901,73
Jul/07 – 2º Dec	14.519,60	-	929,22	14.483,58
Jul/07 – 3º Dec	30.330,23	-	968,76	30.200,01
Ago/07 – 1º Dec	21.076,86	-	1.204,93	21.031,92
Ago/07 – 2º Dec	10.200,95	-	1.209,91	10.151,35
Ago/07 – 3º Dec	22.166,62	-	1.579,86	22.138,47
Set/07 – 1º Dec	12.060,19	-	543,79	11.976,14
Set/07 – 2º Dec	23.810,30	-	1.498,80	23.761,67
Set/07 – 3º Dec	20.315,95	-	637,27	20.300,55
Total	330.462,12	147.159,32	9.484,36	167.011,42

De posse dos documentos e informações requeridos ao contribuinte, iniciamos a fiscalização propriamente dita.

Nesse sentido, efetuamos a conferência dos valores dos créditos escriturados no Livro do Registro de IPI com os créditos informados em PERDCOMP, não tendo sido constatadas divergências.

Tendo em vista a quantidade de notas fiscais, decidimos selecionar uma amostra a fim de verificar a origem dos créditos pleiteados. Tal amostra está detalhada no quadro a seguir:

Nº	Data Entrada	Data Emissão	Número da Nota Fiscal	CNPJ Emitente	CFOP	Valor Total	Valor IPI Destacado
1	02/07/2007	25/06/2007	25808	02.312.019/0001-07	1101	R\$ 7.580,38	R\$ 360,93

(...)

(...)

Selecionadas as amostras, intimamos a contribuinte a apresentar as notas fiscais para conferência (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 273/2012). Nessa ocasião, aproveitamos para conhecer o parque fabril da empresa para uma melhor análise das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em seu processo produtivo. Tendo sido, inclusive, selecionados aleatoriamente alguns itens de matéria-prima para verificação.

Posteriormente e de posse das referidas notas fiscais, foram efetuadas as conferências da amostra e confirmados seus respectivos créditos de IPI. Foi confirmada a correta escrituração de tais notas fiscais no Livro de Entradas da empresa, não tendo sido constatadas divergências.

Após análise das notas fiscais e da verificação de sua correspondência com aquilo que foi pleiteado pela contribuinte no PERDCOMP objeto da presente fiscalização, observamos algumas irregularidades nas notas fiscais abaixo relacionadas:

Nº	Data Entrada	Data Emissão	Número da Nota Fiscal	CNPJ Emitente	CFOP	Valor Total	Valor IPI Destacado
28	17/07/2007	12/07/2007	20749	01.111.039/0002-20	2101	R\$ 2.439,74	R\$ 318,23
48	25/07/2007	19/07/2007	21080	01.111.039/0002-20	2101	R\$ 2.439,70	R\$ 318,22
54	25/07/2007	24/07/2007	26026	02.312.019/0001-07	1101	R\$ 5.197,32	R\$ 391,41
57	27/07/2007	23/07/2007	68512	49.934.250/0012-40	2101	R\$ 8.462,73	R\$ 402,99
71	01/08/2007	30/07/2007	223559	43.919.968/0004-71	2101	R\$ 9.228,56	R\$ 391,64
140	14/09/2007	12/09/2007	200833	88.613.922/0005-49	2101	R\$ 4.519,69	R\$ 484,21
TOTAL						R\$ 31.287,74	R\$ 2.306,90

As irregularidades identificadas em tais notas fiscais foram as seguintes:

- Notas Fiscais # 28, 48, 57, 71 e 140: o CNPJ do emitente informado no PERDCOMP não corresponde ao CNPJ da empresa emitente da nota fiscal;
- Nota Fiscal # 54: a contribuinte não entregou tal nota fiscal, a qual, desse modo, foi considerada inexistente.

Assim, concluímos, de acordo com os resultados apurados, pela **GLOSA** de R\$ 2.306,90 (dois mil, trezentos e seis reais e noventa centavos) e o conseqüente **RECONHECIMENTO** do valor de R\$ 164.704,52 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referente aos créditos de IPI passíveis de ressarcimento apurados no 3º trimestre de 2007, conforme quadro abaixo:

Período	PERDCOMP (R\$)	Glosas (R\$)	Reconhecido (R\$)
Jul/07 – 1º Dec	12.901,73	-	12.901,73
Jul/07 – 2º Dec	14.483,98	(636,45)	13.847,53
Jul/07 – 3º Dec	30.266,01	(1.186,24)	29.079,77
Ago/07 – 1º Dec	21.031,92	-	21.031,92
Ago/07 – 2º Dec	10.151,35	-	10.151,35
Ago/07 – 3º Dec	22.138,47	-	22.138,47
Set/07 – 1º Dec	11.976,14	-	11.976,14
Set/07 – 2º Dec	23.761,67	(484,21)	23.277,46
Set/07 – 3º Dec	20.300,55	-	20.300,55
Total	167.011,42	(2.306,90)	164.704,52

5) DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 34, inciso II, 122, 127, 130, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 199 e 199 parágrafo único, 200, inciso IV e 202, inciso III do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

6) DISPOSIÇÕES FINAIS

Feito o nosso relato, encerramos nesta data a ação fiscal levada a efeito na empresa acima identificada, tendo sido glosado parte do crédito de IPI referente ao 3º trimestre de 2007.

No encerramento da ação fiscal, é informado o resultado do procedimento fiscal diretamente no módulo Ressarcimento de IPI do SCC.

Sobre os detalhamentos da homologação parcial das compensações, constam dos demonstrativos apostos à fl. 105.

A ciência do Despacho Decisório à interessada ocorreu pela via postal em 18/09/2012 (fl. 107), tendo sido apresentada em 10/10/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 108/109 transcrita a seguir, instruída pelos elementos de fls. 110/171, com destaque para os documentos de fls. 113 e 115, também transcritos na sequência, além das notas fiscais de cópias às fls. 116/123:

Conforme **Planilha com Demonstrativo Anexo 1** e cópia do Livro de Apuração de IPI/2007 verifica-se que o saldo credor de IPI acumulado no 3º Trimestre/2007 é de R\$ 173.818,44, onde dentro da Per/Dcomp o valor resultante para compensação foi de R\$ 167.011,42. Deste saldo foram compensados R\$ 166.828,06, onde houve uma sobra de R\$ 183,36.

Segundo Relatório da Atividade Fiscal, Número do MPF/RPF 09.2.03.00-2011-00628-9. Código de Acesso 73556513, foram glosados, pelo Auditor-Fiscal da RFB, os créditos de IPI de seis Notas Fiscais, totalizando um valor de R\$ 2.306,90. A justificativa para as glosas encontra-se na **Planilha com Demonstrativo Anexo 2**.

Para chegarmos ao Valor do Crédito Reconhecido constituído pelo Despacho Decisório, efetuamos o seguinte cálculo:

R\$ 167.011,42	(Valor Solicitado pela empresa na Per/Dcomp)
- R\$ 2.306,90	(Valor glosado pelo Auditor-Fiscal)
+ R\$ 2.906,69	(Valor dos Créditos Não Ressarcíveis apresentados no Despacho Decisório)
- R\$ 9.484,36	(Valor dos Débitos de IPI referente ao 3º Trimestre/2007)
= R\$ 158.126,85	VALOR RECONHECIDO CONSTITUÍDO PELO DESPACHO DECISÓRIO

No entanto, verificando o Livro de Apuração de IPI/2007 constatamos que o valor de R\$ 2906,69 (extraído do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível) já se encontra somado dentro do saldo de R\$ 167.011,42 e o valor de R\$ 9.484,36, referente aos débitos do trimestre já, foram diminuídos **antes** da elaboração da Per/Dcomp. Por esse motivo, o valor de R\$ 167.011,42 é o valor líquido passivo de Ressarcimento apurado no 3º Trimestre/2007.

Em anexo:

(...)

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ANEXO 1							
	SALDO CREDOR PÉRRIDO ANTERIOR	CRÉDITOS PELA ENTRADA DE MERCADORIAS	TOTAL	DÉBITOS POR PAGAR	SALDO CREDOR	RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS	SALDO CREDOR
1ª DEZENA JULHO/2007	R\$ 160.544,01	R\$ 15.477,41	R\$ 175.021,42	R\$ 9.113,82	R\$ 175.000,60		
2ª DEZENA JULHO/2007	R\$ 171.009,60	R\$ 14.519,60	R\$ 185.529,20	R\$ 0,22	R\$ 185.529,98		
3ª DEZENA JULHO/2007	R\$ 188.659,98	R\$ 30.330,23	R\$ 218.990,21	R\$ 968,26	R\$ 218.021,95		
1ª DEZENA AGOSTO/2007	R\$ 218.021,95	R\$ 21.078,86	R\$ 239.099,81	R\$ 1.209,93	R\$ 237.889,88		
2ª DEZENA AGOSTO/2007	R\$ 237.889,88	R\$ 10.200,95	R\$ 248.090,83	R\$ 1.200,93	R\$ 246.889,90	R\$ 147.150,32	R\$ 99.739,58
3ª DEZENA AGOSTO/2007	R\$ 99.739,58	R\$ 22.166,62	R\$ 121.906,20	R\$ 1.570,86	R\$ 120.335,34		
1ª DEZENA SETEMBRO/2007	R\$ 120.335,34	R\$ 12.060,19	R\$ 132.395,53	R\$ 543,79	R\$ 131.851,74		
2ª DEZENA SETEMBRO/2007	R\$ 131.851,74	R\$ 23.810,20	R\$ 155.661,94	R\$ 1.498,80	R\$ 154.163,14		
3ª DEZENA SETEMBRO/2007	R\$ 154.163,14	R\$ 20.314,55	R\$ 174.477,69	R\$ 637,27	R\$ 173.840,42		
			TOTAL	R\$ 9.484,36			

SALDO CREDOR RAPI AJUSTADO	R\$ 172.818,44
SALDO CREDOR DE IPI PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO	R\$ 107.011,42
Menor Saldo Credor Ajustado	R\$ 185.853,10
Valor Passível de Ressarcimento	R\$ 107.011,42
Valor do Fluido de Ressarcimento	R\$ 107.011,42

VALOR COMPENSADO DCOMP 26/80 6877 131007 1 3 01-4200	R\$ 69.252,55
VALOR COMPENSADO DCOMP 34/71 87101 141107 1 3 01-8002	R\$ 33.320,16
VALOR COMPENSADO DCOMP 29/37 62697 121207 1 3 01-2002	R\$ 29.212,17
VALOR COMPENSADO DCOMP 14/34 1454 100008 1 3 01-1990	R\$ 10.108,24
VALOR COMPENSADO DCOMP 19/18 93676 140009 1 3 01-8000	R\$ 12.349,4
TOTAL	R\$ 166.828,06

SOMA ENTRE O VALOR RESSARCÍVEL E O VALOR COMPENSADO	R\$ 183,36
---	------------

(...)

CRÉDITOS GLOSADOS - ANEXO 2								
Nº	DATA ENTRADA	DATA EMISSÃO	NÚMERO DA NOTA FISCAL	CNPJ EMITENTE	CNPJ CORRETO CONFORME CÓPIA DA NOTA FISCAL	CFOP	VALOR TOTAL	VALOR IPI DESTACADO
28	17/07/2007	12/07/2007	20749	01.111.039/0002-20	01.111.039/0004-91	2101	R\$ 2.439,74	R\$ 318,23
48	25/07/2007	19/07/2007	21080	01.111.039/0002-20	01.111.039/0004-91	2101	R\$ 2.439,70	R\$ 318,22
54	25/07/2007	24/07/2007	26026	02.312.019/0001-07	-	1101	R\$ 5.197,32	R\$ 391,41
57	27/07/2007	23/07/2007	68512	49.934.250/0012-40	49.934.250/0001-98	2101	R\$ 8.462,73	R\$ 402,99
71	01/08/2007	30/07/2007	223559	43.919.968/0004-71	43.919.968/0001-29	2101	R\$ 8.228,56	R\$ 391,84
140	14/09/2007	12/09/2007	200833	88.613.922/0005-49	88.613.922/0013-59	2101	R\$ 4.519,69	R\$ 484,21
							R\$ 2.306,90	

Tabela retirada do Relatório da Atividade Fiscal, Número do MPF/RPF 09.2.03.00-2011-00628-9, Código de Acesso 73556513

Por um erro de lançamento as Notas Fiscais nº 20749, nº 21080, nº 68512, nº 223559 e nº 200833 foram informadas na Per/Dcomp com CNPJ errado, no entanto o IPI encontra-se destacado e o crédito se constitui válido. Seguem, anexadas ao processo, cópia das Notas Fiscais.

A Nota Fiscal nº 26026 não foi entregue ao Auditor-Fiscal, porém não possui nenhum erro de lançamento. Em anexo segue cópia da segunda via da Nota Fiscal, autenticada.

R\$ 167.011,42	(Valor Solicitado pela empresa na Per/Dcomp)
- R\$ 2.306,90	(Valor glosado pelo Auditor-Fiscal)
+ R\$ 2.906,69	(Valor dos Créditos Não Ressarcíveis apresentados no Despacho Decisório)
- R\$ 9.484,36	(Valor dos Débitos de IPI referente ao 3º Trimestre/2007)
= R\$ 158.126,85	VALOR RECONHECIDO CONSTITUÍDO PELO DESPACHO DECISÓRIO

É o relatório.

Ao fim da manifestação de inconformidade, o contribuinte indica os documentos juntados:

- Planilha com Demonstrativo de Constituição do Crédito (Anexo 1)
- Planilha com Demonstrativo de Créditos Glosados (Anexo 2)
- Cópia das Notas Fiscais com créditos glosados

- Cópia do Livro de Apuração de IPI com cópia do Termo de Abertura e Termo de Encerramento referente ao 3º Trimestre de 2007
- Cópia das Páginas do Livro de Entradas com cópia do Termo de Abertura e Termo de Encerramento referente 2007, onde estão escrituradas as Notas Fiscais com créditos que foram glosados pelo Auditor - Fiscal
- Cópia do Relatório da Atividade Fiscal N.º 09.2.03.00-2011-00628-9, Código de Acesso 73556513, extraído do Portal E-CAC”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente. O Acórdão n.º 09-69.258 não foi ementado.

Foram revertidas as glosas de R\$ 2.306,90. O colegiado salientou, contudo, que o novo valor do crédito, R\$ 160.433,75, continuava inferior aos débitos declarados para compensação, que montavam a R\$ 167.011,42. E que a diferença referia-se ao saldo inicial, o qual foi zerado, por força da decisão de primeira instância proferida em desfavor do contribuinte, nos autos do processo administrativo n.º 10925.905369/2011-01 – o respectivo recurso voluntário também se encontra nesta pauta para julgamento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Apresenta quadros com a movimentação de débitos (vendas e baixas por apresentação de PER/DCOMP) e créditos de IPI (o único tipo de entrada cujos valores foram discriminados foi a devolução) e cópias do razão contábil da conta IPI a recuperar do 1º trimestre de 2004 até o 3º trimestre de 2007, para demonstrar que o saldo credor de IPI em 30/06/07 era de R\$ 160.544,01, do qual R\$ 147.159,32 foram utilizados para compensação, restando R\$ 13.384,69 para o 3º trimestre de 2007. Portanto, não procede a afirmação de que o saldo inicial era zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI do 3º trimestre de 2007, ao qual foram vinculadas compensações.

O montante total de débitos declarados foi de R\$ R\$ 167.011,42, enquanto que o saldo credor ressarcível de IPI apurado pela DRF foi de R\$ 158.126,85.

Sob as alegações de insuficiência de saldo credor ressarcível e glosa de créditos, a unidade de origem homologou as declarações realizadas por meio dos PER/DCOMP finais 4260, 8007 e 2902, homologou parcialmente a do PER/DCOMP 1990 e não homologou a 8000. Ademais, informou que não havia saldo a ser restituído por meio do PER/DCOMP final 5719.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

Consignou que efetuou extenso exame do relatório “Análise de Crédito” e do “Sistema de Controle de Créditos - SCC”, constante do banco de dados da RFB.

Reverteu as glosas de créditos (R\$ 2.306,90) e consignou que a diferença remanescente entre Fisco (R\$160.433,75) e contribuinte (R\$ 167.011,42) residia no saldo inicial

do 3º trimestre de 2007. O contribuinte iniciou com saldo credor de R\$ 160.544,01, enquanto que os controles fiscais indicavam que era zero. Salientou que o saldo zero calculado pela DRF foi confirmado pela decisão de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo n.º 10925.905369/2011-01.

No recurso voluntário, apresenta quadros com a movimentação de débitos (vendas e baixas por apresentação de PER/DCOMP) e créditos de IPI (o único tipo de entrada cujos valores foram discriminados foi a devolução) e cópias do razão contábil da conta IPI a recuperar do 1º trimestre de 2004 até o 3º trimestre de 2007.

Demonstra que o saldo credor de IPI em 30/06/07 era de R\$ 160.544,01, do qual R\$ 147.159,32 foram utilizados para compensação, restando R\$ 13.384,69 para o 3º trimestre de 2007, cujo saldo final era de R\$ 173.818,14.

Assim, não procede a afirmação da DRJ de que o saldo inicial do 3º trimestre de 2007 era zero.

Examino os autos.

Foi negado provimento ao recurso voluntário apresentado nos autos do PA n.º 10925.905369/2011-01, pelo que confirmo que não havia saldo credor ressarcível de IPI no início do 3º trimestre de 2007.

Como esta foi a única diferença remanescente entre os valores dos direitos creditórios calculados pelo Fisco e a recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira